



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001992/2002-11
Recurso n° 319.326 Voluntário
Acórdão n° 3202-000.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria II - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente JABUR PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/10/2001 a 21/05/2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de preempção, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 36, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 808.581,83, a título de Imposto de Importação (II) acrescido de juros de mora.

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os tributos referentes à importação das mercadorias de que tratam as Declarações de Importação (DIs) relacionadas à fL 03, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2001.70.08.002028-3, que concedeu a segurança pleiteada para determinar a redução de 40% do Imposto de Importação relativa a pneumáticos, por considerar que o art. 5º da Lei nº 10.182/2001, ao permitir o citado benefício apenas às empresasmontadoras, violou o princípio da isonomia.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 99 a 109, argumentando, em síntese, que:

a) . a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança, restando claro a improcedência da presente autuação;

b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não há que se falar na existência de seus consectários, tais como juros de mora;

c) a Medida Provisória nº 2.158/2001, alterando o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, dispõe que não cabe lançamento da multa de ofício nos casos de exigibilidade suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

d) é incabível a imposição de juros de mora, tendo em vista a ausência dos requisitos da antijuridicidade e da culpabilidade, entendimento corroborado por jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 108).

Ao final, a impugnante requereu a declaração da improcedência do presente lançamento.

A DRJ-Florianópolis/SC decidiu por não conhecer da impugnação (fls. 137/142), em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; na parte conhecida, julgou cabível a formalização do lançamento, inclusive com a imposição de juros de mora, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/10/2001 a 21/05/2002

Ementa: LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL. Decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impede o lançamento da multa de ofício, mas não obsta a constituição do crédito tributário relativo ao tributo, acrescido de juros de mora, com a finalidade de prevenir a decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 18/10/2001 a 21/05/2002

Ementa: APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tomando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.

Impugnação não Conhecida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial (fls.149/155).

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, até o trânsito em julgado da ação que tramita perante o Poder Judiciário, bem como fosse dado provimento integral ao recurso para cancelar o auto de infração, afastando-se o lançamento dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto foi apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado às fls. 147, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **13 de outubro de 2009**, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 14 de outubro de 2009, quarta-feira, completando-se o interstício em **12 de novembro de 2009**, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina somente em **13 de novembro de 2009**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Note-se, ainda, que a intempestividade foi certificada pela Alfândega do Porto de Paranaguá/PR, às fls. 161.

Processo nº 10907.001992/2002-11
Acórdão n.º **3202-000.305**

S3-C2T2
Fl. 4

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres